



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC Nº: 10838/11
PARECER Nº: 01792/11
NATUREZA: LICITAÇÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PICUÍ
GESTOR: RUBENS GERMANO COSTA (PREFEITO)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO EXIGIDO EM LEI DE 15 DIAS. PELA IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DOS DECURSIVOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR. RECOMENDAÇÃO NO SENTIDO DE OBSERVAR ATENTAMENTE O DISPOSTO NA LEI 8.666/93.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao exame de procedimento de licitação, de número 06/11 na Origem, na modalidade tomada de preços, levado a efeito por determinação do Prefeito Municipal de Picuí, Sr. *Rubens Germano Costa*, no exercício de 2011, com o escopo de contratar empresa para realização de exames de imagem.

Documentos instrutórios, fls. 02 a 82.

A DILIC baixou Relatório inicial, inserto às fls. 83/85, opinando pela irregularidade da tomada de preços, devido à publicação do edital não atender às exigências da Lei nº 8.666/93, porquanto não houve publicação em diário oficial do Estado e não foi respeitado o prazo exigido de 15 dias, conforme determina o art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Instada a se manifestar, fls. 86/87, a autoridade apresentou defesa na qual afirma que o resumo do edital fora publicado no Diário Oficial do Município no dia 07/07/2011, e a republicação no dia 27/07/2011. Ademais, fora publicada a homologação e a adjudicação no dia 22/ 08/2011 e o extrato do contrato no dia 24/08/2011, cumprindo fielmente o disposto no art. 37 da Constituição Federal. Informa ainda ter publicado o edital no Jornal da Paraíba na edição de 09/07/2011, havendo, assim, ampla divulgação do certame.

Às fls. 105/106 a Auditoria manifestou-se novamente, mantendo seu entendimento inicial, opinando pela irregularidade da licitação em análise e do contrato dela decorrente, por constatar que as irregularidades não foram sanadas, remanescendo as máculas.

Em 1.º/12/2011, o álbum processual foi remetido a este *Parquet* Especial, com vistas à emissão de parecer.

II - DA ANÁLISE

A Constituição Federal apontou expressamente o princípio da publicidade como um dos princípios basilares da Administração Pública no Brasil, buscando, desta forma, dar transparência aos atos administrativos e, mais especificamente, em relação às licitações, extinguir favoritismos, tráfico de influência e outras práticas que afrontam a moralidade e contribuem para a malversação do patrimônio público. Neste sentido, disserta com maestria Mauro Roberto Gomes de Mattos (2001, p. 48):

A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade.

A Lei de Licitações e Contratos traz explicitamente o princípio da publicidade como um dos princípios norteadores da licitação (art. 3º, V, Lei 8.666/93). Nesse ponto, é importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação. Ocorre que, pelo fato de que a participação no certame está condicionada ao conhecimento prévio de sua existência, o anúncio inicial da ocorrência do procedimento licitatório e das informações necessárias para participação assume uma importância primordial, o que levou o legislador a disciplinar com detalhes a publicação do aviso do instrumento convocatório, conforme se pode observar no art. 21 da Lei 8.666/93 (grifo nosso):

Art. 21- Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

As falhas na divulgação do edital constituem uma limitação à participação dos interessados e podem gerar a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório, como já se pôde observar em decisão do TCU (Decisão nº 674/1997 – Plenário).

Assim, a falta da publicação DOE não atende aos requisitos da Lei n.º 8.666/93, bem como restringe a ampla competitividade da licitação, devendo, nesse caso, ser aplicada multa pessoal, prevista no art. 56, INC. II da LOTC/PB, ao Prefeito Municipal de Picuí, Sr. *Rubens Germano Costa*.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos legais e doutrinários retro, e nas conclusões da Unidade Técnica desta Corte, opina esta representante do *Parquet Especial* pela **IRREGULARIDADE** da Tomada de Preços nº 06/2011, realizada por determinação e com a homologação do Prefeito Municipal de Picuí, Sr. *Rubens Germano Costa*, com aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTC/PB.

Recomende-se ao gestor do Município de Picuí, supracitado, o atendimento ao previsto no art. 21 da Lei nº 8.666/93 quando da operacionalização dos futuros certames dessa natureza.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

cpp